



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2011, de 27 de junho de 2011.**

**Revoga a lei complementar n. 16/2003 que regulamenta o transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Pontão.**

DELMAR MÁXIMO ZAMBASI, Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica revogada a lei complementar n. 16/2003, que regulamenta o transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Pontão.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27 de junho de 2011.

**DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS**  
**Secretário Municipal de Administração**



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Pontão, 23 de maio de 2011.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e  
Senhores vereadores;

Estamos enviando o presente Projeto de Lei Complementar de n.º 01/2011, que revoga a lei complementar n.º 16/2003 que regulamenta o transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Pontão.

A Lei Complementar n.º 16/2003 nunca foi aplicada em nosso Município, não tendo havido permissões com base na mesma.

Referida Lei dispõe que serviço de táxi deve ser objeto de permissão pública. Todavia, conforme já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário RE 359.444/RJ, o serviço de aluguel a taxímetro não constitui atividade própria da Administração, nem pede especialização na sua prestação ao público, de modo que, apesar do *nomen juris* de permissão para o exercício da mesma, trata-se de autorização de serviço público não essencial, embora de interesse coletivo.

Sobre o tema, o magistério de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo : Malheiros, 2000, p. 368):

Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória (...)

A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado para escolha do melhor autorizatário qualquer tipo de seleção, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem a execução pela própria administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público como ocorre com os serviços de táxi.

Por estas razões, propõe-se a revogação da LC 16/2003.

Atenciosamente,



# **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**Delmar Máximo Zambiasi**  
**Prefeito Municipal**